



Agravo de Instrumento nº. 0071112-53.2025.8.19.0000

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

**Agravante: PEDRO HENRIQUE EL HANI RIVEIRO REP/P/S/MÃE ELISA
EL HANI ALVES BLANCO**

Agravado: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. DISTÂNCIA EXCESSIVA DO NOVO PRESTADOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. RECURSO PROVADO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Pedro Henrique El Hani Riveiro, representado por sua mãe Elisa El Hani Alves Blanco, contra decisão do Juízo do 6º Núcleo de Justiça 4.0, que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória movida contra Sul América Companhia de Seguro Saúde. O agravante requereu a manutenção dos tratamentos multidisciplinares realizados há mais de cinco anos junto à Consigna Clínica Interdisciplinar, mesmo após seu descredenciamento, alegando que o novo prestador indicado pela operadora se localiza a grande distância (Gloria/RJ), o que inviabilizaria o tratamento do menor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Sustenta que a mudança de clínica acarretaria prejuízos terapêuticos e emocionais graves, violando o melhor interesse da criança e o direito à saúde previsto nas Leis nº 12.764/2012, nº 13.146/2015 e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.



Agravo de Instrumento nº. 0071112-53.2025.8.19.0000

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear a continuidade do tratamento do menor em clínica descredenciada;
- (ii) estabelecer se o deslocamento excessivo até a clínica credenciada indicada pela ré justifica a concessão de tutela de urgência e o reembolso integral das despesas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. No caso, ambos os requisitos estão configurados, pois o menor, portador de TEA, necessita de tratamento contínuo e especializado, atestado por laudo médico.

O art. 17 da Lei nº 9.656/1998 admite o descredenciamento de clínicas apenas se houver substituição por prestador equivalente, mediante comunicação prévia de 30 dias e sem prejuízo à continuidade terapêutica do beneficiário.

O laudo médico anexado comprova que o agravante possui rigidez sensorial e sofre crises disruptivas em deslocamentos longos, o que torna inviável a realização dos tratamentos em clínica situada a 14 km ou mais de sua residência, configurando risco de dano à saúde física e mental da criança.

O princípio do melhor interesse da criança (CF, art. 227; ECA, art. 4º) deve orientar a decisão judicial, impondo à operadora o dever de garantir condições adequadas e acessíveis para o tratamento contínuo e estável do menor. Não há risco de irreversibilidade da medida, pois eventuais valores poderão ser reembolsados pela parte autora em caso de improcedência final da demanda. Assim, até o julgamento de mérito, deve-se autorizar a continuidade do tratamento na clínica habitual, mediante reembolso integral das despesas realizadas pela representante legal do agravante, assegurando-se o direito à saúde e à dignidade da pessoa com deficiência.



Agravo de Instrumento nº. 0071112-53.2025.8.19.0000

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A operadora de plano de saúde deve assegurar a continuidade do tratamento multidisciplinar de menor portador de TEA, ainda que em clínica descredenciada, quando não demonstrada a equivalência e acessibilidade do novo prestador.

O deslocamento excessivo e o risco de regressão terapêutica justificam a concessão de tutela de urgência para manutenção do tratamento no local já frequentado pelo paciente.

O princípio do melhor interesse da criança e o direito à saúde prevalecem sobre a liberdade contratual da operadora.

É devido o reembolso integral das despesas comprovadas até ulterior deliberação judicial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 227; CDC, arts. 6º, I, III e IV; CPC/2015, art. 300; Lei nº 9.656/1998, art. 17; Lei nº 12.764/2012, art. 1º, § 2º; Lei nº 13.146/2015, art. 15, V; Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, arts. 25 e 26.

Jurisprudência relevante citada:

TJRJ, AI nº 0065054-39.2022.8.19.0000, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, 14ª CC, j. 30.03.2023;
TJRJ, Apelação nº 0826200-39.2024.8.19.0204, Rel. Des. Maria da Penha Nobre Mauro, 6ª CDP, j. 31.07.2025;
TJRJ, AI nº 0021481-43.2025.8.19.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Arrábida Paes, 10ª CDP, j. 26.06.2025.





Agravo de Instrumento nº. 0071112-53.2025.8.19.0000

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº 0071112-53.2025.8.19.0000 em que é **Agravante**: PEDRO HENRIQUE EL HANI RIVEIRO REP/P/S/MÃE ELISA EL HANI ALVES BLANCO e **Agravado**: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, por unanimidade de votos, em conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

RELATÓRIO

Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Douto Juízo do 6º Núcleo de Justiça 4.0, que na ação de obrigação de fazer proposta por PEDRO HENRIQUE EL HANI RIVEIRO REP/P/S/MÃE ELISA EL HANI ALVES BLANCO em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, indeferiu a tutela de urgência consistente na manutenção dos tratamentos do menor junto a Consigna Clínica Interdisciplinar, mesmo após seu descredenciamento junto à ré, *in verbis*;

Autores residentes em Tomas Coelho, local modesto, tendo sido anexado o contracheque do responsável financeiro no id 215640598, no caso a genitora, onde restou demonstrado o recebimento da quantia aproximada de dez mil reais líquidos. Pleitearam o deferimento de gratuidade de Justiça, que defiro apenas provisoriamente, consignando que no caso de demonstração de capacidade financeira do genitor, poderá ser aplicado o artigo 100, parágrafo único do CPC. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.





Agravo de Instrumento nº. 0071112-53.2025.8.19.0000

ANOTEI A ATUAÇÃO DO M.P.

Requeru o deferimento de tutela de urgência antecipada, para determinar que a operadora MANTENHA os tratamentos do menor junto a Consigna Clínica Interdisciplinar até a efetiva alta médica do 1º autor, garantindo-se a continuidade dos tratamentos, os ganhos terapêuticos e o melhor interesse da criança, nos termos dos arts. 17, caput, § 1º da Lei 9656/98, arts. 1º, § 2º da Lei 12764/2012 c.c 15, V, da Lei 13146/2015 e arts. 25 e 26 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, confirmando a tutela de urgência em sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 537 do CPC; Considerando a antecipação da tutela, requer a citação e intimação da operadora por OJA PLANTONISTA, nos termos do art. 166, V e VIII, da CNCJGJ

Plano familiar, acompanhado do boleto do estipulante Coop de economia e cred de mutu do serviço e prova do grupo familiar de dois segurados no id 215642378.

A ré comunicou no dia 14 de julho de 2025 o descredenciamento da clínica onde o primeiro autor estava realizando o seu tratamento há mais de cinco anos, informando que o descredenciamento ocorrerá a partir de 12/09/2025.

A parte autora reclama da distância da nova clínica credenciada oferecida, APROXIMAR GLÓRIA, situada na Rua da Glória, 122. Glória. Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20241-180. Telefone: (21) 3262-200014, em local distante de seu domicílio e de seu local de trabalho (id 215644108).

Laudo médico do neuropediatra no id 215644118, com prescrições de tratamentos de psicologia Aba, fonoaudiologia, fonaaudiologia, terapia ocupacional, psicomotricidade, psicopedagogia e terapia alimentar.

Reclamação junto à ANS, conforme id 215644110, sem êxito

A clínica CONSIGNA CLÍNICA INTERDISCIPLINAR LTDA, onde estão sendo realizados os tratamentos está situada na Praça Saenz Pena, nº 55 - Tijuca. Rio de Janeiro (RJ) - CEP: 20520-090, enquanto a nova clínica credenciada está situada no bairro da Glória, na





Agravo de Instrumento nº. 0071112-53.2025.8.19.0000

Rua da Glória, 122, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20241-180. Telefone: (21) 3262-2000.

O primeiro autor está com oito anos de idade e ambas as clínicas estão em local distante de sua residência, em Tomas Coelho, uma em local distante 14 km e outra em local distante de 14 a 18 km. Contudo, a parte autora alegou que a antiga clínica se encontrava próxima ao seu local de trabalho e ainda reclama quanto à mudança do tratamento já iniciado, tendo solicitado no dia 28 de julho de 2025 auxílio para localização de clínicas nos bairros da Tijuca, Méier, Cachambi.

O artigo 300 do CPC condiciona o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência à existência da verossimilhança das alegações autorais e do periculum in mora. Desse modo, infere-se que para a concessão da medida não basta a presença de apenas um desses pressupostos, mas, sim, mostra-se imprescindível a concorrência de ambos.

Além disso, deve-se ter em mente que o deferimento em sede de cognição sumária, antes de instaurado o contraditório e antes de produzida a regular instrução, constitui a exceção, e não a regra.

Conforme narra a inicial, há cinco anos iniciou acompanhamento multidisciplinar na Clínica Consigna Interdisciplinar. Alega que a ré optou por descredenciar a clínica, notificando-a da rescisão contratual em 60 dias, com previsão de término da cobertura dos atendimentos do autor para o dia 12/09/2025, tendo ainda informado desde logo o nome e endereço de nova clínica para imediato atendimento APROXIMAR GLORIA Rua da Glória, 122. Glória. Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20241-180. Telefone: (21) 3262-2000, além de ter disponibilizado o canal de atendimento no núcleo do cuidado coordenado. Pretende que a ré mantenha a continuidade do tratamento multidisciplinar em ABA do autor na Clínica Consigna, custeando-o integralmente.

Com efeito, o contrato de plano de saúde não se mostra imutável, sendo admissível a alteração da rede credenciada. A legislação vigente faculta à operadora de plano de saúde substituir qualquer entidade hospitalar e prestador de serviços cujos serviços foram contratados, referenciados ou





Agravo de Instrumento nº. 0071112-53.2025.8.19.0000

credenciados, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador mediante comunicação aos consumidores com 30 dias equivalente e comunicação com trinta dias de antecedência.

Nesses termos, prevê o artigo 17 da Lei nº 9.656/1998: "Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência."

Constata-se dos documentos adunados que a ré ofereceu outra opção de Clínica da sua rede credenciada como apta a dar continuidade ao tratamento multidisciplinar do qual necessita o primeiro autor, não existindo provas de que não esteja apta para tanto, sendo que a solicitação de nova clínica junto aos bairros referidos foi enviada ao réu em data recente.

Não há como se afirmar, no exercício do juízo de cognição sumária, que a opção de clínica disponibilizada pela operadora do plano de saúde inviabilize a continuidade do tratamento, ou que ela não tenha condições ou estrutura para tanto. À guisa de tais elementos, não se vislumbra, em exame sumário da lide, ofensa à lei ou ao contrato a justificar seja a operadora compelida a arcar com despesas de tratamento em clínica que já não faz parte de sua rede credenciada. Sendo assim, não há fundamentopara, neste momento, se dispensarem o contraditório e a instrução probatória em prol do objeto imediatamente pretendido pela parte demandante.

Por essas razões, por ora, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Nesta toada:

"APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TEA E TDAH. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA. OBRIGAÇÃO D FAZER SUBSTITUIÇÃO PORESTABELECIMENTO EQUIVALENTE NÃO COMPROVADA.



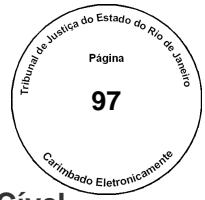
Agravo de Instrumento nº. 0071112-53.2025.8.19.0000

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADA.1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, buscando a manutenção de tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista (TEA) e TDAH, em clínica descredenciada pelo plano de saúde ou, subsidiariamente, a sua substituição por outra de igualqualidade.2. Rejeição da alegação de nulidade da sentença por ausência de intimação do Ministério Público. 3. Inexistência de prejuízo ao menor incapaz, tendo em vista a regular intimação do Parquet e sua manifestação em diversas fases do processo, inclusive sobre o mérito.4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 469 do STJ).5. Admissibilidade do descredenciamento de prestadores de serviço, desde que observados os requisitos do art. 17 da Lei nº 9.656/98, especialmente a substituição por outro prestador equivalente e comunicação prévia de 30 dias.6. Não comprovação, pela operadora do plano de saúde, de que a clínica indicada para substituição ofereça as mesmas condições de qualidade e disponibilize todos os tratamentos necessários ao beneficiário, conforme laudo médico. Ônus da prova que incumbia à ré(art. 373, II, do CPC).7. Dano moral configurado, pela recusa em manter o tratamento ou oferecer substituição adequada, gerando angústia e sofrimento ao consumidor. Manutenção do quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.8. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA RÉ DESPROVIDOS.(0826200-39.2024.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO - Julgamento: 31/07/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))" "DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DESREDENCIAMENTO DE CLÍNICA. MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTO NÃO-CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado/Antiga Oitava Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº. 0071112-53.2025.8.19.0000

PROVIDO.I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeutela antecipada para compelir operadora de plano de saúde a manter tratamento de beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista em clínica descredenciada (CLÍNICA ESPAÇO CEL). O autor alegou que a troca da equipe médica e do local do tratamento causaria prejuízos terapêuticos. A operadora agravante sustentou que não houve negativa de cobertura, mas apenas substituição do estabelecimento por outro integrante da rede credenciada, igualmente habilitado para a continuidade do tratamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a operadora de saúde é obrigada a manter o tratamento do beneficiário em clínica descredenciada; (ii) determinar se a ausência do aviso prévio de 30 dias sobre o descredenciamento justifica a manutenção da clínica não conveniada. III. RAZÕES DE DECIDIR A jurisprudência admite o custeio de tratamento fora da rede credenciada apenas em situações excepcionais, como urgência, inexistência ou insuficiência de profissionais ou clínicas habilitadas na rede, o que não se configurou no caso concreto. A operadora agravante indicou outra clínica habilitada para dar continuidade ao tratamento do agravado, o que descaracteriza a alegação de negativa de cobertura. A ausência de aviso prévio de 30 dias sobre o descredenciamento da clínica, embora configurada e passível de gerar outras consequências, não justifica a imposição de manutenção indefinida de atendimento em clínica já desvinculada da rede contratada, especialmente após decurso superior ao prazo legal desde a comunicação. Com a revogação da tutela antecipada, não subsiste fundamento para a aplicação de multa cominatória. IV. DISPOSITIVO Recurso provido.(0021481-43.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 26/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))"

Encaminhe-se ao 6º núcleo de Justiça de imediato, sem baixa, conforme ato normativo do tij 18/2025 e aviso comaq 03 de 2025, eis que independe

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Privado/Antiga Oitava Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6008 – E-mail: 8cciv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº. 0071112-53.2025.8.19.0000

de pedido e concordância. No núcleo deverá ser citado para contestar eletronicamente, no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC, sob pena de se decretar a revelia e de se considerarem verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Deixo de designar audiência de conciliação, diante do desinteresse.

Sustenta o agravante, em suma, que não houve comprovação de que o novo prestador seria equivalente a clínica substituída, sendo certo que tal informação é um direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, III, do CDC.

Defende que a criança vem realizando os tratamentos na clínica consigna há mais de cinco anos, ou seja, já estabeleceu vínculo afetivo e de confiança com as terapeutas; já se ambientou com o deslocamento e com o ambiente da clínica.

Alega que o remanejamento do agravante nesta altura do tratamento impactará, e muito, nos ganhos terapêuticos do paciente obtidos até hoje, o que vai na contramão do princípio do melhor interesse da criança.

Aduz que o novo prestador fica localizado no bairro da Glória, enquanto os autores residem no bairro de Tomás Coelho, cuja distância da residência até a clínica é de 21km, sendo que o autor possui direito ao tratamento em local próximo à residência, por força dos arts. 1º, § 2º da Lei 12764/2012 c.c 15, V, da Lei 13146/2015 e arts. 25 e 26 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decisão que indeferiu o efeito suspensivo (doc. 16).





Agravo de Instrumento nº. 0071112-53.2025.8.19.0000

Contrarrazões (doc. 40).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (doc. 56), pelo **provimento do Agravo** de Instrumento interposto pelo Autor, a fim de que seja concedida a tutela de urgência postulada na exordial.

Passo ao **VOTO**.

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Como visto, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer c/c danos morais, indeferiu parcialmente da tutela provisória de urgência.

Requer o autor agravante a concessão integral da tutela provisória pretendida na peça de ingresso, consistente na obrigação atribuída à ré de custear os procedimentos de terapia na Consigna Clínica Interdisciplinar, próxima à residência do demandante.

É cediço que a tutela de urgência se revela gênero, no qual se inserem a tutela antecipada (com natureza satisfativa) e a tutela cautelar. O instituto tem por escopo mitigar os efeitos deletérios do tempo no processo, de molde a permitir a fruição antecipada e imediata do direito vindicado, antes da tutela definitiva. Nesses termos, a tutela antecipada apresenta-se como situação excepcional, razão pela qual deve ser concedida quando evidenciada a presença dos seus requisitos, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC:

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Privado/Antiga Oitava Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6008 – E-mail: 8cciv@tjrj.jus.br





Agravo de Instrumento nº. 0071112-53.2025.8.19.0000

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Cumpre ressaltar que segundo narrado na peça vestibular e devidamente comprovado, o autor menor é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID 11: 6A02.0), com limitações importantes na comunicação e interação social, incluindo comportamentos repetitivos e interesses restritos, gerando dificuldade grave em realizar suas atividades de vida diárias, funcionamento social e desenvolvimento neuropsicológico adequado para sua idade, segundo comprovado em laudo médico.

No caso concreto, a decisão concessiva da tutela provisória de urgência determinou que o tratamento médico pretendido na peça de ingresso seja realizado em clínica credenciada da ré, próxima à residência do beneficiário do plano. A **clínica credenciada** ao plano de saúde administrado pela ré, entretanto, se encontra localizada a cerca de 14 km da residência do autor, adolescente que conta com apenas oito anos de idade e é portador de Transtorno do Espectro Autista, de modo que o deslocamento do autor até a clínica indicada pela operadora certamente se mostraria demasiadamente custoso e prejudicial.

Afirma que a antiga clínica, localizada na Tijuca, se encontra próxima ao local de trabalho de sua genitora e reclama quanto à mudança do tratamento já iniciado já cinco anos, tendo solicitado auxílio para localização de clínicas nos bairros da Tijuca, Méier, Cachambi, sem êxito, contudo.





Agravo de Instrumento nº. 0071112-53.2025.8.19.0000

Com efeito, como bem destacado pela D. Procuradoria de Justiça, o médico assistente consignou no laudo presente no indexador 215644118 (autos de origem) que “**Cabe a informação que possui extrema rigidez sensorial, entrando em crise disruptiva com o uso de transporte público por longas distâncias** com muitas pessoas aglomeradas, luzes e sons altos” O risco de dano decorre do fato de que o tratamento em questão se mostra imprescindível para a melhora do quadro de saúde do agravante, o que foi atestado por laudo médico que instrui a inicial, inexistindo razões para negativa de fornecimento.

Não cabe, portanto, à operadora do plano de saúde restringir sua responsabilidade quanto à efetivação dos cuidados médicos indicados para o paciente.

Ademais, inexiste, no caso concreto, perigo de irreversibilidade da medida, tendo em vista que os custos referentes ao tratamento em questão poderão ser cobrados da parte autora em caso de improcedência da pretensão deduzida na peça de ingresso.

Nesse contexto, até que se aprofunde a análise da controvérsia nos autos principais, deve-se prestigiar o direito de assistência à saúde do agravado, devendo o tratamento pretendido ocorrer na clínica por este indicada, por meio de reembolso integral, pela operadora do plano contratado, das despesas efetivadas pela representante legal do demandante.

No mesmo sentido:





Agravo de Instrumento nº. 0071112-53.2025.8.19.0000

0065054-39.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 30/03/2023 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERIU, PARCIALMENTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVADO, MENOR IMPÚBERE, COM 2 ANOS DE IDADE, QUE FOI DIAGNOSTICADO COMO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA QUE O AGRAVADO NECESSITA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, BEM COMO QUE AS TERAPIAS DEVEM SER REALIZADAS EM LOCAL PRÓXIMO A SUA RESIDÊNCIA PARA REDUZIR O ESTRESSE DA LOCOMOÇÃO. NESTE SENTIDO, O FATO DE EXISTIR CLÍNICA CREDENCIADA PARA O TRATAMENTO DO AGRAVADO NO MUNICÍPIO, TAIS ESTABELECIMENTOS NÃO SÃO PRÓXIMOS A RESIDÊNCIA DO AUTOR, O QUE IMPOSSIBILITA O TRATAMENTO, TENDO EM VISTA A CONDIÇÃO ESPECIAL DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE REEMBOLSO, UMA VEZ QUE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA PRÓXIMA A SUA RESIDÊNCIA DO MENOR. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ex positis, voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar a manutenção dos tratamentos do menor junto a Consigna Clínica Interdisciplinar, por meio de reembolso integral, pela operadora do plano contratado, das despesas efetivadas pela representante legal do demandante. sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado/Antiga Oitava Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº. 0071112-53.2025.8.19.0000

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Privado/Antiga Oitava Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6008 – E-mail: 8cciv@tjrj.jus.br

